



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011339-49.2016.5.15.0099

Relator: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/03/2022

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA

ADVOGADO: MELFORD VAUGHN NETO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ANDRE MARCIO DOS SANTOS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: MELFORD VAUGHN NETO

ADVOGADO: SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: ANDRE MARCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

11ª Câmara



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
6ª TURMA - 11ª CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 0011339-49.2016.5.15.0099

Recorrente: -----

Recorrente: -----. Recorrida: -----

Recorrida: -----.

Recorrida: -----

Recorrida: -----.

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Americana

Juíza Sentenciante: Paula Araújo Oliveira Levy

Juíza Relatora: Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues

(6)

TRABALHO EM REGIÃO ENDÊMICA. Ao determinar que o seu empregado trabalhasse no Congo, África, região endêmica da malária, a empresa assumiu os riscos de uma fatalidade. Considerando-se o período de incubação da doença, assim entendido o lapso temporal entre a picada do mosquito transmissor infectado até o aparecimento dos primeiros sintomas, exsurge o caráter ocupacional da moléstia. Aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FALECIMENTO DE EMPREGADO COM FILHOS MENORES.** O artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, considera dependentes os filhos com até 21 anos de idade. Na esfera civil, porém, para o fim de indenização por danos materiais, a questão é interpretativa. Presume-se que os filhos saudáveis possam se sustentar a partir dos 25 anos, não sendo possível admitir que isso ocorra a partir dos 21 anos.

ID. 0b754fb - Pág. 1



Inconformadas com a r. sentença (id. de16011), complementada pela decisão declaratória (id. de16011), recorrem a reclamante e a 3ª reclamada.

A autora questiona os seguintes tópicos (id. cde9c23):

1. Responsabilidade da 2ª reclamada (-----);
2. Danos materiais;
3. Danos morais.

A 3ª reclamada, por sua vez, alega nulidade processual e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a modificação do julgado em relação aos seguintes pontos (id. f3cc49d):

1. Danos morais;
2. Danos materiais.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, decide-se conhecer dos recursos. Diante das preliminares arguidas pela ré, inverte-se a ordem de julgamento.

RECURSO DA

RECLAMADA

PRELIMINARES

NULIDADE PROCESSUAL

Sem razão.



A reclamada pretende anular a r. sentença, alegando que o empregado falecido (Sr. -----) foi admitido pela -----, empresa estrangeira que contratou a recorrente. Sustenta que a real empregadora deve ser incluída no polo passivo da demanda.

ID. 0b754fb - Pág. 2

Aduz, ainda, que efetuava pagamentos aos funcionários da -----, apenas para evitar despesas desnecessárias com encargos e taxas para remessas de valores.

Pois bem.

O juízo de origem reconheceu a existência de grupo econômico entre a 1ª reclamada (-----) e a 3ª reclamada, ora recorrente (-----), consoante decisão de id. 80add5a, *in verbis*:

"(...) este Juízo teve o cuidado em analisar outros processos distribuídos na 15ª Região que tratavam da mesma contratação realizada pela empresa brasileira ----- para trabalho no exterior. Foram localizados os seguintes processos, por amostragem, de trabalhadores contratados para realização na empresa estrangeira do Congo: (...)

Dentre os processos acima mencionados, apenas em alguns foi incluída a empresa congoleza, outros a empresa brasileira ----- fez acordo e em nenhum houve expedição da carta rogatória. Assim, considerando que o Juiz deve estar sempre atento aos fins sociais e às exigências do bem comum, no intuito de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, evitando-se atos processuais inócuos e morosos, indefiro a expedição da carta rogatória conforme abaixo.

Nos autos do processo 0010220-69.2016.5.15.0126, da 2ª VT de Paulínia, em que contendem AUTOR: -----, RÉU: ----- e outros (3), foi proferido o seguinte D E S P A C H O "Tendo em vista os documentos juntados pelos ID's 0c75f05, 9ee9387 e 3d6bd1a, dando conta que o contrato de trabalho foi firmado pela segunda mas era efetivamente fiscalizado e remunerado pela primeira reclamada constato, em primeira análise, a situação prevista no art. 2º da CLT. Portanto, reputo a segunda reclamada citada da data da audiência. A decisão poderá ser revista na r. sentença a ser prolatada. Intimem-se." Nos autos nº 0012158-53.2016.5.15.0012, da 1ª VT de Piracicaba, também restou comprovado o pagamento dos salários daquele trabalhador (conforme extratos juntados sob ID nº 15e4f20, 0f7498f), bem como os controles de horário nos quais constam o nome da empresa ----- com o CNPJ da empresa -----, 07.051.456/000120.

Por todo o exposto, reputo citada a reclamada ----- através da outra pertencente ao mesmo grupo econômico (-----). Apenas para fins de constatação, o próprio logotipo das empresas são semelhantes."

No caso, o contrato de trabalho do Sr. ----- foi assinado pela Sra. ----- (testemunha da reclamada) que relatou ao juízo que o trabalhador falecido foi levado para a África pela empresa -----, empresa que mantinha relação com a ----- . Embora a depoente não tenha esclarecido o liame entre as duas demandadas, confirmou que os funcionários da ----- eram contratados por meio da ----- e ambas mantinham contato habitualmente.



A Magistrada *a quo* constatou que logo após ser desligada da empresa ----, a Sra. ----- (testemunha da reclamada) foi contratada pela ----- . Resta evidente, portanto, que as duas empresas aproveitavam a mesma mão de obra.

Na verdade, a ----- atuava como agência da ----- no Brasil, pois contratava trabalhadores para prestarem serviços na África.

ID. 0b754fb - Pág. 3

Desse modo, reputa-se irretocável a decisão combatida, *in verbis* (id. 54c7145):

"A reclamada ----- atuava, de fato, como agência da primeira reclamada no Brasil, contratando trabalhadores em nome desta, representando seus interesses, como restou demonstrado nos autos. Assim, deve-se aplicar o disposto no artigo 75, X e §3º, do CPC que assim dispõem: Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil; § 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo. Não há vício na citação da reclamada ----- na pessoa da reclamada -----, como visto acima e fundamentado em decisão de ID. 80add5a."

Destarte, não há se falar em nulidade processual.

Rejeita-se.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sem razão.

Assevera a recorrente que não manteve contrato de trabalho com o Sr. -----, daí por que deve ser excluída do polo passivo da demanda.

Ao exame.

Ao propor a reclamação trabalhista, a reclamante apresentou os fatos e argumentos, indicando a recorrente como responsável pelos débitos.

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação são verificadas a partir da narrativa, em tese, da inicial.

Assim, o fato de a recorrente ter sido apontada como responsável pelas verbas postuladas, já demonstra a pertinência subjetiva que a legitima para figurar no polo passivo da

Assinado eletronicamente por: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES - 19/09/2022 23:53:11 - 0b754fb
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22053019323324700000083343980>
 Número do processo: 0011339-49.2016.5.15.0099
 Número do documento: 22053019323324700000083343980



ação.

Rejeita-se.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

RESPONSABILIDADE PELA MORTE DO EMPREGADO

DANOS MORAIS E MATERIAIS

ID. 0b754fb - Pág. 4

A reclamada alega que não contratou o empregado falecido. Sustenta que a real empregadora é a -----, que sequer foi citada. Afirma, ainda, que a morte do Sr. ----- ocorreu por erro no diagnóstico e no tratamento médico realizado no Hospital de ----- . Em síntese, entende que o Hospital deve ser responsabilizado pela fatalidade, porquanto a malária não causa a morte do portador.

Caso mantida sua responsabilidade, pretende reduzir a indenização por danos morais, fixada em R\$ 100.000,00, alegando ser excessiva. No tocante à indenização por dano material, afirma que o Sr. ----- recebeu durante a vida toda a média salarial de apenas R\$ 3.000,00, portanto a pensão não pode ser fixada com base no salário pago por uma empresa internacional (acima de R\$ 9.000,00), sobretudo porque o Sr. ----- laborou apenas por apenas 2 (dois) meses para a ----- . Sendo assim, entende que a pensão deve ser fixada pela média dos últimos 180 meses de salário. Também requer a limitação (65 anos de idade) e a compensação com os valores pagos pela previdência social.

Lado outro, a reclamante pretende ampliar o prazo da indenização por danos materiais, para que seja paga até completar 25 anos de idade. Além disso, insurge-se contra a limitação concernente à expectativa de vida do de cujus (75 anos de idade). Postula que a base de cálculo seja o último salário percebido pela vítima. Sucessivamente, pleiteia 2/3 da remuneração do empregado falecido, presumindo-se que 1/3 seria destinado ao próprio sustento da vítima. No tocante ao dano moral, pretende majorar o valor arbitrado na origem.

Ao exame.



Como visto anteriormente, a ----- atuava como agência da ----- no Brasil, pois contratava trabalhadores para prestarem serviços em outro continente.

O conjunto probatório evidencia que o Sr. ----- foi contratado em 30/06/2015, por prazo indeterminado, para se ativar na função de mestre de obras na República do Congo, na África (id. 9c1ac36).

As testemunhas (Sra. ----- e Sr. -----) declararam que o Sr. ----- retornou ao Brasil em setembro/2015.

Destarte, reputa-se correta a decisão monocrática que concluiu que as empresas e ----- estavam interligadas e buscavam objetivos comuns.

ID. 0b754fb - Pág. 5

Superada esta questão, passemos à análise das demais argumentações recursais.

Em regra, para que seja devida a reparação correspondente aos danos moral e material, deve haver um nexo de causalidade, decorrente do contrato de trabalho, para que seja possível a condenação do agente causador do ato tido por danoso.

Os artigos 186 e 927 do novo Código Civil, que assim disciplinam a matéria:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, são pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão do agente; culpa do agente; relação de causalidade e, finalmente, dano experimentado pela vítima.

É de se ressaltar, que o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, exige, em casos de acidentes do trabalho, a presença da culpa ou dolo para a responsabilização do empregador.



In casu, o Perito nomeado pelo juízo (Médico Felipe de Seixas Queiroz CRM/SP 156.074) esclareceu que o período de incubação da malária corresponde ao lapso temporal entre a picada do mosquito transmissor infectado até o aparecimento dos primeiros sintomas, que é, em média, de 15 dias, confira (id. 384e7f):

1-O "de cujus" cumpriu o seu contrato de trabalho com a Reclamada de 30/06/2015 até 07/09/2015 na República Democrática do Congo (continente africano), tendo retornado para o Brasil em 24/09/2015.

2- O continente africano é considerado uma área endêmica de transmissão de malária.

3-O período de incubação desta doença corresponde ao lapso temporal entre a picada do mosquito transmissor infectado até o aparecimento dos primeiros sintomas, que é, em média, de 15 dias, na maioria dos casos.

4-A avaliação com os prontuários médicos acostados aos Autos evidencia que a procura do "de cujus" por avaliação médica em setor de urgência/emergência deu-se em 30/09/2015, ocasião na qual já apresentava sintomatologia compatível com o quadro clínico da doença há 3 dias, isto é, desde 27/09/2015, tendo sido internado com hipótese diagnóstica de malária. tem caráter ocupacional, uma vez que o Sr. ----- Assumpção foi deslocado para zona endêmica (República Democrática do Congo - continente africano) para prestação de serviços em favor da Reclamada, sendo certo que não era habitante daquela região. O quadro apresentou evolução desfavorável, tendo o "de cujus" cursado com deterioração do estado clínico e complicações neurológicas, respiratórias, w circulatórias, hepáticas e renais, culminando em choque refratário e

ID. 0b754fb - Pág. 6

parada cardiorrespiratória, vindo a óbito em 06/10/2015O diagnóstico de malária por Plasmodium falciparum foi confirmado em 05/10/2015."

Diante disso, o Vistor concluiu que a fatalidade decorreu de doença

ocupacional, confira:

7. Conclusões: Após avaliação pericial de forma indireta (análise dos documentos acostados aos Autos), pode-se concluir que o "de cujus" contraiu malária e veio a óbito em 06/10/2015 em decorrência de complicações desta moléstia infecciosa. A malária contraída pelo "de cujus" tem caráter ocupacional, uma vez que o Sr. ----- foi deslocado para zona endêmica (República Democrática do Congo continente africano) para prestação de serviços em favor da Reclamada, sendo certo que não era habitante daquela região. O quadro apresentou evolução desfavorável, tendo o "de cujus" cursado com deterioração do estado clínico e complicações neurológicas, respiratórias, w (sic) circulatórias, hepáticas e renais, culminando em choque refratário e parada cardiorrespiratória, vindo a óbito em 06/10/2015".

Considerando os esclarecimentos científicos a respeito do tempo de incubação da malária, não há como negar que o reclamante foi infectado no Congo, quando estava trabalhando para a reclamada.

Resta evidente, também, que o óbito decorreu da doença adquirida na África. Logo, a reclamada deve ser responsabilizada pela fatalidade.



Quanto ao valor arbitrado a título de dano moral, é matéria de grande complexidade e discussão. Ainda que a ré entenda ter ultrapassado o limite razoável, pergunta-se: Quanto vale a vida de um pai? Todo o dinheiro do mundo não é capaz afastar a dor de uma filha em tenra idade que perde a figura paterna.

Em outras palavras, é razoável e proporcional fixar a indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por base a dor e o prejuízo sofrido pela reclamante, o caráter pedagógico da sanção e a capacidade financeira das reclamadas.

No tocante ao dano material, o pedido patronal (para que a indenização seja calculada sobre a média dos 180 salários recebidos pelo falecido) não merece acolhimento, haja vista a falta de embasamento legal. O fato de o Sr. ----- ter laborado apenas 2 meses em benefício das rés é irrelevante para o cálculo da indenização.

Cumpra esclarecer que a pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil destina-se a reparar a parte lesada pelos valores que deixaram de ser percebidos em virtude do evento danoso, e não se confunde com a concessão do benefício previdenciário pago pelo INSS.

A indenização é devida aos credores de alimentos que mantinham relação de dependência econômica com o falecido, até que completem 25 anos de idade. O artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, realmente, considera dependentes os filhos com até 21 anos de idade. Na esfera civil, porém,

ID. 0b754fb - Pág. 7

para o fim de indenização por danos materiais, a questão é interpretativa. Presume-se que os filhos saudáveis possam se sustentar a partir dos 25 anos, não sendo possível admitir que isso ocorra a partir dos 21 anos. No mais, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido da integralidade da indenização, a fração arbitrada deve excluir apenas 1/3, correspondente ao que o *de cujus* gastaria consigo.

Nesse sentido é a jurisprudência do C.TST, *in verbis*:

*"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO E DESCONTO DE 1/3 DA REMUNERAÇÃO RELATIVO AOS GASTOS PESSOAIS DO DE CUJUS. No caso, o TRT manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de pensão mensal no valor equivalente ao último salário da vítima - definido no artigo 457, §1.º, da CLT, incluída a gratificação natalina pelo seu duodécimo - à razão de 25% para cada uma das **filhas menores até completarem 25 anos de idade**, revertendo-se as parcelas seguintes, em partes iguais, às beneficiárias remanescentes. **Com relação ao valor da pensão mensal por morte, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a pensão mensal devida à família deve ser o equivalente a 2/3 do salário da vítima, em razão da presunção de que o de cujus gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais. Precedentes. Quanto à base de cálculo, a***



atual jurisprudência do TST posiciona-se no sentido de que deve ser a última remuneração líquida da vítima. Precedentes. O Tribunal Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal no valor da última remuneração, sem descontar o valor de 1/3 relativo aos presumíveis gastos pessoais do de cujus, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. (...)" (RR-8-24.2013.5.15.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2019)

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não há dúvida que, em relação à vítima, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição, deva ela corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Em caso de invalidez que o incapacite para o mister anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração, sem qualquer dúvida. No caso dos dependentes, contudo, considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família e filhos deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ. Todavia, in casu, a sentença de origem arbitrou o montante da indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, em 2,2 salários mínimos, e, quanto a esse aspecto, as partes não se insurgiram via recurso ordinário, razão pela qual se restabelece esse valor. Também na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. A partir de então, reverte-se em favor da viúva. Isso porque, se vivo estivesse o pai, quando o filho se tornasse independente, ele e sua esposa teriam maior renda e melhora no padrão de vida. Portanto, deve ser assegurada ao cônjuge sobrevivente a mesma condição que gozaria, se vivo estivesse o seu marido, até que contraia eventual união. Tal indenização deverá ser paga em parcelas vencidas e vincendas, a partir da data do óbito e, para fins de fixação do termo final, deve ser considerada a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência Social, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade que o de cujus tinha na época do infortúnio, a ser apurado em liquidação de sentença. (...)" (E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/03/2020)".

Quanto à expectativa de vida do Sr. -----, mantém-se a limitação até 75 anos de idade, nos termos do pedido (id. 3601bf8).

ID. 0b754fb - Pág. 8

Desse modo, a reclamada deve pagar pensão mensal, correspondente a 2/3 da última remuneração do falecido, observados os reajustes da categoria, valor revertido apenas à reclamante -----, até que complete até 25 anos, limitada à expectativa de vida do *de cujus* de 75 anos de idade, nos termos do pedido.

Reforma-se.

RECURSO DA RECLAMANTE



**RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA (-----
INCORPORADORA LTDA.)**

Sem razão.

A reclamante insiste na responsabilização da empresa -----, alegando que a pensão alimentícia devida pelo empregado falecido era depositada pela -----.

No entanto, conforme bem observou a origem, o montante foi depositado a mando da -----, que tinha um crédito junto à ----- (id. 54c7145):

"Com relação à reclamada -----, restou provado que o pagamento feito por esta empresa à Sra. -----, no valor de R\$ 1.500,00 foi feito à mando da empresa -----, para quitação de dívida que a ----- possui para com a empresa -----, conforme demonstra o e-mail de pág. 573 e ss., ID. a97ff69.

A relação societária entre as empresas encerrou-se em 30/11/2009, quando a empresa --- -- deixou de ser acionista da empresa -----, conforme ficha cadastral da empresa, ID. b8002a0. Não há nos autos prova de que a empresa ----- participava de grupo econômico envolvendo as demais reclamadas. Julgo, portanto, improcedentes os pedidos formulados em face da reclamada -----." Sendo assim, nada a alterar.

PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, restam consignadas as razões de decidir.

Neste sentido, as Orientações Jurisprudenciais abaixo, da SDI-1 do C. TST:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA SDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula".

ID. 0b754fb - Pág. 9



Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamada -----, **REJEITAR** as preliminares arguidas e, no mérito, **NÃO O PROVER**, e **CONHECER e PROVER EM PARTE** do recurso ordinário interposto por -----, para: **1)** fixar a indenização por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00; **2)** determinar que a indenização por danos materiais seja paga até que a reclamante complete 25 anos de idade, no valor correspondente a 2/3 da última remuneração do trabalhador falecido, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em sessão telepresencial realizada em 09/08/2022, conforme previsto nas Portarias Conjuntas GP-CR n°s 02/2022 e 04/2022 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação Unânime.

Composição: Exma. Juíza LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES (Relatora) e os Exmos. Srs. Desembargadores LUÍS HENRIQUE RAFAEL (Presidente) e JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Sessão realizada em 09 de agosto de 2022.

Compareceu para sustentar oralmente por -----, DR. SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA

ID. 0b754fb - Pág. 10

LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES
Juíza Relatora

Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES - 19/09/2022 23:53:11 - 0b754fb
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22053019323324700000083343980>
Número do processo: 0011339-49.2016.5.15.0099
Número do documento: 22053019323324700000083343980

